



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 1.914, DE 2022**

**(Do Sr. Gurgel)**

Altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), a fim de criminalizar a manipulação de pesquisas eleitorais e dá outras providências.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-96/2011.

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

## **PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2022**  
(Do Sr. GURGEL)

Altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), a fim de criminalizar a manipulação de pesquisas eleitorais e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), a fim de criminalizar a manipulação de pesquisas eleitorais e dá outras providências.

Art. 2º O art. 33 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 33. ....

.....  
VIII – se pesquisa de opinião quantitativa:

a) plano amostral com especificação do número de entrevistas por sexo, por faixa etária e por área geográfica de realização do trabalho, podendo ser região, bairro ou setor censitário definido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE);

b) forma de acesso aos entrevistados, incluindo o critério de seleção, as cautelas adotadas para garantir a representação do eleitorado em conformidade com o plano amostral e as técnicas utilizadas para coleta de dados;

c) nível de confiança e margem de erro;

d) questionário completo e seus anexos;

IX – se pesquisa qualitativa:



- a) plano amostral com especificação do número de grupos focais ou de entrevistas em profundidade por sexo, por idade e por área física de realização do trabalho, podendo ser região, bairro ou setor censitário definido pelo IBGE;
- b) indicação da forma de recrutamento dos participantes e descrição do espaço físico da realização dos grupos ou entrevistas em profundidade;
- c) roteiro de moderação completo e seus anexos, inclusive excerto de vídeo e material visual;
- d) indicação da forma de recrutamento dos participantes e descrição do espaço físico da realização dos grupos ou entrevistas em profundidade;

X – sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo.

.....  
 § 3º A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações de que trata este artigo sujeita os responsáveis a multa no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

§ 4º A divulgação de pesquisa fraudulenta constitui crime, punível com reclusão de dois a quatro anos e multa no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais)." (NR)

Art. 3º O § 2º do art. 34 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 34. ....

.....  
 § 2º O não cumprimento do disposto neste artigo ou qualquer ato que vise a retardar, impedir ou dificultar a ação fiscalizadora dos partidos constitui crime, punível com detenção de um ano a



LexEdit  
 \* C D 2 2 7 0 8 0 4 9 2 3 0 0 \*

dois anos e multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)." (NR)

Art. 4º O art. 35 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 35. Pelos crimes definidos nos arts. 33, § 4º, e 34, § 2º, podem ser responsabilizados penalmente os representantes legais da empresa ou entidade de pesquisa e do órgão veiculador, e o beneficiário do resultado fraudulento sempre que comprovada participação deste na fraude." (NR)

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei em epígrafe tem o propósito republicano e democrático de conferir maior transparência e credibilidade ao instituto das pesquisas eleitorais.

Todos sabemos o poder de persuasão ínsito às pesquisas eleitorais e seus impactos na dinâmica do processo eleitoral: formação de alianças políticas, escolha ou retirada de candidaturas, alocação de recursos de verbas nas campanhas eleitorais, além de influenciar *diretamente* no resultado do pleito, entre outros reflexos.

Como bem preleciona o Prof. José Jairo Gomes, "(...) *transformaram-se as pesquisas eleitorais em relevante instrumento de marketing político, que deve ser submetido a controle estatal, sob pena de promoverem grave desvirtuamento na vontade popular, e pois, na legitimidade das eleições*" (GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 9ª Ed. São Paulo: Atlas. 2013. p. 352).

LexEdit  
CD227080492300\*



Sucede que, consoante temos acompanhado nas últimas eleições, há discrepâncias acima do proporcional e do razoável entre as intenções de voto exteriorizadas pelos Institutos de Pesquisas, notadamente às vésperas do pleito, e o resultado efetivo das urnas.

Aludidas incongruências têm minado a confiabilidade desses Institutos perante a sociedade e despertado uma onda de desconfianças que contribuem sobremodo para o amesquinhamento de nossa democracia.

É preciso, desse modo, aperfeiçoar o regime jurídico das pesquisas eleitorais, de maneira a exigir maior detalhamento quando se tratarem de pesquisas quantitativas ou qualitativas, bem como instituir um rede de incentivos que fomente a maior responsabilização dos responsáveis pela realização e divulgação das informações colhidas.

Cuida-se, à evidência, de diretriz normativa que visa a salvaguardar a igualdade de chances, pois, como adverte em doutrina o Ministro Luiz Fux e o Professor Carlos Eduardo Frazão, “[aludido] princípio reclama uma postura de neutralidade do Estado em face dos players da competição eleitoral (i.e., partidos, candidatos e coligações), de forma a coibir a formulação de desenhos e arranjos que favoreçam determinados atores em detrimento de outros.” (FUX, Luiz; FRAZÃO, Carlos Eduardo. *Novos Paradigmas do Direito Eleitoral*. Belo Horizonte: Fórum, 2016, p. 119).

É nesse sentido que encaminhamos o Projeto de Lei em análise.

Certos de que as medidas ora propostas contribuirão significativamente para o aperfeiçoamento da democracia brasileira, contamos com o apoio dos nobres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2022.

Deputado GURGEL

2022-7141



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gurgel

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD227080492300>



LexEdit  
\* C D 2 2 7 0 8 0 4 9 2 3 0 0 \*

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI N° 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997**

Estabelece normas para as eleições.

**O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA,**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**DAS PESQUISAS E TESTES PRÉ-ELEITORAIS**

Art. 33. As entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, junto à Justiça Eleitoral, até cinco dias antes da divulgação, as seguintes informações:

- I - quem contratou a pesquisa;
- II - valor e origem dos recursos despendidos no trabalho;
- III - metodologia e período de realização da pesquisa;

IV - plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução, nível econômico e área física de realização do trabalho a ser executado, intervalo de confiança e margem de erro; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.891, de 11/12/2013*)

V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;

- VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;

VII - nome de quem pagou pela realização do trabalho e cópia da respectiva nota fiscal. (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.891, de 11/12/2013*)

§ 1º As informações relativas às pesquisas serão registradas nos órgãos da Justiça Eleitoral aos quais compete fazer o registro dos candidatos.

§ 2º A Justiça Eleitoral afixará no prazo de vinte e quatro horas, no local de costume, bem como divulgará em seu sítio na internet, aviso comunicando o registro das informações a que se refere este artigo, colocando-as à disposição dos partidos ou coligações com candidatos ao pleito, os quais a elas terão livre acesso pelo prazo de 30 (trinta) dias. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009*)

§ 3º A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações de que trata este artigo sujeita os responsáveis a multa no valor de cinquenta mil a cem mil UFIR.

§ 4º A divulgação de pesquisa fraudulenta constitui crime, punível com detenção de seis meses a um ano e multa no valor de cinquenta mil a cem mil UFIR.

§ 5º É vedada, no período de campanha eleitoral, a realização de enquetes relacionadas ao processo eleitoral. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.891, de 11/12/2013*)

Art. 34. (VETADO)

§ 1º Mediante requerimento à Justiça Eleitoral, os partidos poderão ter acesso ao sistema interno de controle, verificação e fiscalização da coleta de dados das entidades que divulgaram pesquisas de opinião relativas às eleições, incluídos os referentes à identificação dos entrevistadores e, por meio de escolha livre e aleatória de planilhas individuais, mapas ou equivalentes, confrontar e conferir os dados publicados, preservada a identidade dos respondentes.

§ 2º O não-cumprimento do disposto neste artigo ou qualquer ato que vise a retardar, impedir ou dificultar a ação fiscalizadora dos partidos constitui crime, punível com detenção, de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo prazo, e multa no valor de dez mil a vinte mil UFIR.

§ 3º A comprovação de irregularidade nos dados publicados sujeita os responsáveis às penas mencionadas no parágrafo anterior, sem prejuízo da obrigatoriedade da veiculação dos dados corretos no mesmo espaço, local, horário, página, caracteres e outros elementos de destaque, de acordo com o veículo usado.

Art. 35. Pelos crimes definidos nos arts. 33, § 4º e 34, §§ 2º e 3º, podem ser responsabilizados penalmente os representantes legais da empresa ou entidade de pesquisa e do órgão veiculador.

Art. 35-A. (*Artigo acrescido pela Lei nº 11.300, de 10/5/2006 e declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pela ADI nº 3.741-2, publicada no DOU de 14/3/2007*)

## DA PROPAGANDA ELEITORAL EM GERAL

Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015*)

§ 1º Ao postulante a candidatura a cargo eletivo é permitida a realização, na quinzena anterior à escolha pelo partido, de propaganda intrapartidária com vista à indicação de seu nome, vedado o uso de rádio, televisão e *outdoor*.

§ 2º Não será permitido qualquer tipo de propaganda política paga no rádio e na televisão. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.487, de 6/10/2017*)

§ 3º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009*)

§ 4º Na propaganda dos candidatos a cargo majoritário deverão constar, também, os nomes dos candidatos a vice ou a suplentes de senador, de modo claro e legível, em tamanho não inferior a 30% (trinta por cento) do nome do titular. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009 e com redação dada pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015*)

§ 5º A comprovação do cumprimento das determinações da Justiça Eleitoral relacionadas a propaganda realizada em desconformidade com o disposto nesta Lei poderá ser apresentada no Tribunal Superior Eleitoral, no caso de candidatos a Presidente e Vice-Presidente da República, nas sedes dos respectivos Tribunais Regionais Eleitorais, no caso de candidatos a Governador, Vice-Governador, Deputado Federal, Senador da República, Deputados Estadual e Distrital, e, no Juízo Eleitoral, na hipótese de candidato a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009*)

.....

.....

**FIM DO DOCUMENTO**